

GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

Excelentíssima Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais.

PREGÃO PRESENCIAL/SRP nº 021/2017.
PROCESSO LICITATÓRIO nº 064/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS
SERVIÇO DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 10120 LIVRO 05
DATA 22/03/17 HORA: 10h36m
ASSUNTO: Pedido de Recurso
ad setor de licitação
SERVIDOR MUNICIPAL

DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n. 26.614.327/0001-47, com sede na Estrada São João, s/n. Zona Rural, Distrito São João em São Sebastião da Bela Vista (MG), vencedora do certame em epígrafe e inabilitada, representada pelo Sr. Valcenir Paronetti Dorta, inscrito no CPF: 315.541.558-43, portador do RG: 33.632.117-x SSP-SP, como empresa interessada no procedimento licitatório, vem respeitosamente e tempestivamente, perante vossa senhoria, amparada no disposto inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e §3º do artigo 109, da Lei 8.666/93, interpor, **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da r. decisão lavrada em Ata de Abertura dos envelopes de proposta e documentação, realizada em 20 de março de 2017, que INABILITOU a empresa, ora recorrente, mesmo tendo cumprido integralmente a especificação e normas solicitada no edital, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Estrada São João, S/N, Zona Rural
Bairro: Distrito São João, São Sebastião da Bela Vista – MG
Caixa Postal – 34 CEP: 37.567-000

150

GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a abertura das propostas e documentação ocorreu no dia 20 de março de 2017, conforme ata da sessão.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 23 de março de 2017, razão pela qual deve essa respeitável Pregoeira e equipe de apoio conhecer e julgar procedente a presente medida.

DA MOTIVAÇÃO

O presente recurso pretende afastar do procedimento licitatório, o excesso de exigência, editalícias mesmo sem a previsão no ato convocatório, com a finalidade de preservar a regulamentação vigente na legislação. A recorrente pretende demonstrar que, apresentou todos os documentos exigidos no edital, para os itens que fora declarado vencedor na fase de lances, que a seguir atacamos:

A empresa recorrente credenciou-se no procedimento licitatório acima descrito, sendo que, procedeu conforme as exigências contidas no presente Edital de Licitação.

Segundo a ata de julgamento datada de 20 de março de 2017, depois de aberto o envelope de habilitação à comissão procedeu à análise dos mesmos e inabilitando a empresa nos itens 2 e 3. Sob a justificativa do descumprimento as exigências do edital no que tange a apresentação da Licença Ambiental para fornecimento do cascalho, conforme exigido na Cláusula 9.1, Inciso III, alínea "b".

Cabe lembrar que a atividade administrativa, pelo princípio da legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo àquilo que a lei não proíbe a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Vemos que, a empresa foi declarada vencedora nos itens 02 – Seixo Ralado – sujo e no item 03 – Bica Corrida apresentando a documentação pertinente para os mesmos, pormenorizada sobre as exigências editalícias.

Assim a exigência do item 01 – CASCALHO – data vênua, salvo melhor juízo, não deverá ser aplicada nos itens 02 e 03, por se tratar de itens diverso ao CASCALHO, tanto que foram licitados 03 (três) itens diferentes e não apenas 01 (um) único item.

Ademais a exigência da retirada do cascalho não se aplica aos demais itens 02 e 03, sendo exclusiva para item 01 – cascalho.

Portanto, não há que se falar em inabilitação da empresa vencedora dos itens 02 e 03, pois a extensão da regra estabelecida no edital para um ÚNICO item, não poderá ser

GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

exigida para os demais sem a previsão no ato convocatório, devendo desde já ser revista à decisão desta respeitável pregoeira e comissão.

DO DIREITO

Ao contrário senso a lei 8.666/93 prevê os princípios que devem reger a licitação, dentre eles a obrigatoriedade de vinculação ao Edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O TCU, acompanhado pelo TCE MG explana o seguinte:

“Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificadas e não aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido...”

Sendo assim, a inabilitação da empresa DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA, merece reforma, visto que apresentou a documentação pertinente as exigências do ato convocatório.

“No que tange a classificação da empresa, o relator destacou que o desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto nos artigos 3º e 41 da lei das Licitações, pode ensejar a nulidade do procedimento. Salientou, ainda, que esse princípio é definido como o dever da Administração Pública em cumprir aquilo que está estabelecido no edital e serve, também, como elemento de concretude do princípio da isonomia, pois impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos exigidos de outros ou mesmo que altere, durante o processo licitatório, as regras anteriormente propostas. Em face de todo exposto, o relator julgou irregular o procedimento licitatório e aplicou multa ao prefeito, ao presidente da comissão de licitação, bem como a seus membros. O parecer foi aprovado por unanimidade” (TCE MEG – Denúncia n. 783.490, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 07.11.13)

GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

Frise-se que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal que estabelece em seu artigo 5º XXI.

Dúvidas não restam que a inabilitação da empresa que atendeu plenamente todos os quesitos do edital, apresentou a documentação, conforme item 9, é desproporcional e ilegal, razão pela qual se faz necessário o presente expediente com vistas a sanar tais ilegalidades.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas para, que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitação ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

O STJ já decidiu que ‘AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA’. (GRIFO NOSSO).

E ainda, outro princípio flagrante desrespeitado por esta comissão licitante foi da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, sendo vedada sua alteração no decorrer do certame, no caso concreto a pregoeira equivocou-se ao estender a exigência do item 01 – cascalho, para os demais itens.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, Segundo Lucas Rocha Furtado**, Procurador – Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da união, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no artigo 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo artigo 41 da mesma lei que dispõe “a administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”(Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

Logo resta demonstrado que o princípio da vinculação ao edital, não foi respeitado, uma vez que a empresa, repito, **atendeu na totalidade as exigências da documentação do produto licitado, nos itens que foi declarado vencedor.**

Portanto, não houve fundamento plausível dessa comissão de licitação que inabilitou a empresa DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA não existindo qualquer observância do que foi disposto no Edital, incorrendo esta em ofensa a Constituição Federal e a própria Lei de Licitações, cabendo até reclamação ao Tribunal de Contas deste Estado, caso persista na classificação da empresa recorrida, ou mesmo uma medida judicial.

Resta demonstrado que recurso tem respaldo nos indícios *gritantes* (elementos de comprovação *sólidos*) de ilegalidades *graves*, materialmente *relevantes* – *insanáveis* – devendo ser combatidas, imediatamente, antes mesmo que os prejuízos financeiros se tornem irreversíveis.

Ante o exposto e na melhor forma em direito admitida, requer-se o quanto segue:

a- A empresa recorrente requer desta mui digna Comissão e Pregoeiro o provimento do presente Recurso Administrativo, revendo seus atos e habilitando a empresa recorrente, que seja declarado vencedor dos itens 02 e 03, a fim de que seja acolhido o presente recurso, por ser de direito e justiça, sob pena de infringir os princípios basilares da lei de licitação e da Constituição Federal e da jurisprudência;

b- Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o dossiê do processo, remetido a autoridade superior para análise e decisão final.

c- Seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas;

d- Na improvável hipótese de **não acolhimento do pedido supra**, resguardado o direito do Impetrante de **valer-se das medidas judiciais próprias e cabíveis** para satisfação de seus direitos enviando cópia do mesmo ao **Tribunal de Contas e ao Ministério Público**.

Pela análise e deferimento do presente RECURSO.

Pouso Alegre – MG, 22 de março de 2017.

Valcenir Paronetti Dorta.
CPF: 315.541.558-43
RG: 33.632.117-x SSP-SP